



**PROCESSO : 1.544-0/2020**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**RESPONSÁVEL : EUCLÉSIO JOSÉ FERRETTI – EX-PREFEITO**  
**ADVOGADO : SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCOLI FILHO OAB-MT 18.709/B**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II – RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade do Julgamento Singular 085/ILC/2021, que decretou a revelia do ex-gestor por não ter apresentado defesa em tempo hábil (Doc. 281446/2020).

10. Sem grandes delongas, o responsável, por intermédio de advogado, justificou, em suas alegações finais, que teve que realizar o envio físico da peça defensiva via correios em 09/12/2021 (comprovante juntado ao documento 133589/2022) devido à indisponibilidade do sistema de protocolo virtual deste Tribunal.

11. Argumentou que essa prática – envio via correios - é comum no meio forense em razão da dimensão continental do território brasileiro. Para reforçar sua tese, citou a Súmula 216 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 216 - A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e **não pela data da entrega na agência do correio**. (Súmula 216, Corte Especial, julgado em 03/02/1999, DJ 01/03/1999)  
(Grifei)

12. Assim, requereu a nulidade da decisão que decretou sua revelia a fim de que a defesa enviada via correios seja aceita.

13. Da análise desse ponto em específico, ressalto que, inobstante à falta de clareza dos argumentos do defendant – até pelo fato de ter citado entendimento sumular do STJ contrário a sua tese -, é preciso registrar que a data considerada como recebida a peça





defensiva no TCE-MT foi justamente 09/12/2021, conforme protocolo 6114/2022 (Doc. 1217/2022).

14. Acontece que a decisão que decretou a revelia foi proferida em 17 de dezembro de 2020 após duas citações válidas do ex-gestor, via sistema eletrônico, terem sido ignoradas (Documentos 216866 e 277959/2020).

15. Portanto, para avaliar eventual nulidade é preciso verificar o termo inicial e final da contagem do prazo.

16. Conforme consta nos autos, a primeira citação válida do responsável foi recebida em 04/04/2020, via malote digital da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, considerando sua condição de prefeito à época (Doc. 57875/2020).

17. No entanto, de acordo com a Portaria Conjunta 113/2020, que definiu a retomada dos prazos processuais suspensos em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, o prazo para apresentação de defesa passou a fluir em 01/09/2020 e se esgotou em 22/09/2020, sem manifestação, consoante certidão da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. 216866/2020).

18. Retornados os autos ao gabinete do então relator, foi feita mais uma citação válida via sistema eletrônico da Prefeitura – o responsável ainda era gestor -, tendo como termo inicial 16/10/2020 e final 10/11/2020 (Doc. 254072/2020).

19. Logo, tem-se que a peça defensiva, protocolada em 09/12/2021, é intempestiva, razão pela qual não há que se falar em nulidade do Julgamento Singular 085/ILC/2021.

20. Todavia, objetivando à busca da verdade material – por isso foram feitas outras citações -, aliada ao princípio da instrumentalidade, flexibilidade e simplicidade das formas - que inclusive foi alçado à condição de norma fundamental pelo inciso V do art. 2º do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022) -, ressalto que serão consideradas todas as manifestações juntadas aos autos para formaçã-





do meu convencimento acerca do caso concreto, inclusive a defesa protocolada sob o número 6114/2022.

21. Quanto ao mérito, passo ao exame das duas irregularidades, que foram assim capituladas pela Secex competente:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>JB 01</b>	<b>Despesa_Grave_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.948,73 provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados, durante o exercício 2018.
<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Pagamento irregular de juros e multas no valor de R\$ 17.311,36 provenientes dos atrasos nos pagamentos dos acordos de parcelamento nºs 1752/2017, 1753/2017, 2300/2017 e 2312/2017. (item 3)

22. Em sua defesa, o responsável alegou que assumiu a gestão do Município em 2017 com diversas pendências vindas da administração anterior, como salários do mês de dezembro de 2016 e contribuições das previdências própria e privada inadimplidos, fornecedores de medicamentos sem receber e contas de energia em atraso, dentre outras.

23. Mencionou que no final de 2016 foram aprovados, pela Câmara Municipal, parcelamentos em 60 meses de débitos com a previdência própria, e que também foram empossados alguns concursados nos 180 dias antecedentes ao final do mandato, fatos que interferiram diretamente nos compromissos mensais da sua gestão.

24. Afirmou que essas pendências, aliadas à situação nacional de queda de receita, foram as causas determinantes dos atrasos nos pagamentos das contribuições e dos parcelamentos com a previdência durante o exercício de 2018.

25. Justificou que qualquer outra pessoa que estivesse no seu lugar não teria outra saída a não ser efetivar os pagamentos com atrasos, de modo que agiu sob exclusiva de ilicitude, sem dolo ou culpa.





26. Citou decisões, a seu ver similares ao caso em apreço, em que esta Corte deixou de penalizar gestores, como no julgamento das Contas Anuais de Governo de 2018 do Estado de Mato Grosso (Processo 856-7/2019).

27. Em sede de alegações finais, repetiu sua defesa sem trazer fatos e/ou documentos novos acerca do mérito.

28. A 6ª Secretaria de Controle Externo manteve os apontamentos por considerar que o ex-gestor não foi capaz de comprovar seus argumentos e, consequentemente, a ausência de culpa pelos pagamentos em atraso.

29. Ressaltou que, independentemente da evidenciação, a situação exposta reforça a importância de uma gestão fiscal sistemática, já que a frustração de receitas é variável dentro da execução orçamentária e, por isso, deve estar prevista no planejamento da Administração, assim como as medidas de contingenciamento correspondentes, a fim de evitar *deficits*.

30. Por sua vez, o Ministério Público de Contas frisou que, apesar das alegações de dificuldades financeiras e incremento de despesas advindas da gestão anterior, o defensor não trouxe aos autos provas de suas afirmações, restringindo-se ao campo argumentativo, sem demonstrar efetivamente que herdou as contas públicas em desequilíbrio, para fins de demonstrar sua boa-fé e a inexigibilidade de conduta diversa.

31. Destacou que em nenhum momento foi negada a ocorrência dos atrasos nos recolhimentos das contribuições ou nos pagamentos das prestações de parcelamentos dos acordos ou mesmo o cálculo de danos ao erário, sendo válidos, portanto, os valores apontados pela unidade instrutória.

32. Reforçou o entendimento jurisprudencial do TCE-MT, que considera como despesa imprópria o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais encargos decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos.





33. Feitas essas considerações, reforço que é de suma importância colacionar os quadros elaborados pela Secretaria de Controle Externo que detalham os atrasos (Documento 46416/2020, páginas 3 e 8):

Figura 1: Planilha de Cálculo Valor devido x Valor pago

COMPET	VALOR DEVIDO				TOTAL	VALOR PAGO				TOTAL
	SEGURADO	PATRONAL	Custo Esp. Aporte	JUROS		SEGURADO	PATRONAL	Custo Esp. Aporte	JUROS	
Jan/2018	66.759,04	57.775,89	30.648,37	4769,01	159.952,31	66.530,15	57.584,25	30.543,29	4769,01	159.426,70
Feb/2018	66.300,33	57.379,11	30.437,59	74,74	154.191,77	66.300,33	57.379,11	30.437,59	74,74	154.191,77
Mar/2018	70.496,53	61.010,07	32.364,64	4895,81	168.767,05	70.496,53	61.010,07	32.364,64	4895,81	168.767,05
Apr/2018	66.808,81	57.818,58	30.671,56	3092,45	158.391,40	66.808,81	57.818,58	30.671,56	3092,45	158.391,40
May/2018	70.043,24	58.644,01	34.129,90	0	162.817,15	70.043,24	58.644,01	34.129,90	0	162.817,15
Jun/2018	68.419,93	57.284,88	33.338,90	0	159.043,71	68.419,93	57.284,88	33.338,90	0	159.043,71
Jul/2018	69.162,19	57.906,33	33.700,58	0	160.769,10	69.162,19	57.906,33	33.700,58	0	160.769,10
Aug/2018	68.388,36	57.258,49	33.323,49	18,46	158.988,80	68.388,36	57.258,49	33.323,49	18,46	158.988,80
Sep/2018	65.597,01	54.921,38	31.963,37	0	152.481,76	65.597,01	54.921,38	31.963,37	0	152.481,76
Oct/2018	70.256,93	71.085,95	34.234,03	1846,54	177.423,45	70.256,93	71.085,95	34.234,03	1846,54	177.423,45
Nov/2018	73.383,69	74.579,88	35.427,33	143,85	183.534,75	73.383,69	74.579,88	35.427,33	143,85	183.534,75
Dec/2018	58.670,70	59.364,12	28.588,46	3107,87	149.731,15	58.670,70	58.735,56	28.285,76	0,06	145.692,08
<b>TOTAIS</b>	<b>814.286,76</b>	<b>725.028,69</b>	<b>388.828,22</b>	<b>17.948,73</b>	<b>1.946.092,40</b>	<b>814.057,87</b>	<b>724.208,49</b>	<b>388.420,44</b>	<b>14.840,92</b>	<b>1.941.527,72</b>

Fonte: Planilha encaminhada na defesa e documentos apresentados (doc. digital 239925/2019 – págs. 25 a 161)

Tabela 1: Despesas com juros, multas e atualizações decorrente de parcelas em atraso

Acordos nºs	Competência	Parcelas pagas com atraso	Cobrança por atraso	Parcelas vencidas e não pagas	Cobrança por atraso
01752/2017	2017 e 2018	001 a 006, 010, 011 e 015	767,79	016 a 024	730,23
01753/2017	2017 e 2018	001 a 006, 010, 011 e 015	588,45	012 a 024	806,69
02300/2017	2017 e 2018	001, 002, 006 e 007	2.508,52	012 a 020	5.535,86
02312/2017	2017 e 2018	001 a 007, 009,010 e 015	2.867,65	008, 016 a 024	3.506,17
<b>Total de correções</b>			<b>6.732,41</b>		<b>10.578,95</b>
<b>Total Geral de Correções</b>					<b>17.311,36</b>

34. Nota-se que do valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos) apurado a título de juros e multas pelo pagamento em atraso de débitos com a previdência municipal, R\$ 17.948,73 (dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) se refere a contribuições patronais e dos segurados e R\$ 17.311,36 (dezessete mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos) a acordos firmados no ano de 2017.





35. Do valor de R\$ 17.948,73 (dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), consta que R\$ 14.840,92 (catorze mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) já foi pago com recursos dos cofres municipais ao Regime Próprio de Previdência Social, sendo que o restante, ou seja, R\$ 3.107,81 (três mil, cento e sete reais e oitenta e um centavos), ainda está pendente de recolhimento.

36. Pois bem. O primeiro ponto que me chama a atenção e faço questão de realçar é o atraso no repasse da parte retida dos segurados, uma vez que o Município, neste caso, age como responsável tributário, cabendo-lhe apenas descontar os valores dos subsídios e benefícios dos segurados e repassar ao órgão previdenciário.

37. O segundo ponto que destaco diz respeito ao fato de que os atrasos são de contribuições e acordos de competência dos exercícios de 2017 e 2018, mais de 2018 do que 2017, ou seja, não se referem à gestão anterior.

38. É claro que tenho consciência de que eventuais falhas cometidas pela gestão de 2016 poderiam ter causado reflexos nas finanças dos anos seguintes, porém não há nos autos qualquer fato concreto ou prova nesse sentido.

39. Outrossim, a alegada insuficiência financeira e queda na arrecadação de Santa Terezinha nos anos de 2017 e 2018 não foi detalhada e nem evidenciada.

40. Pelo contrário, verifiquei que em 2017, comparando as receitas arrecadadas (R\$ 22.317.555,62) com as despesas empenhadas (R\$ 21.769.399,58), houve resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 548.156,04 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quatro centavos), bem como disponibilidade financeira de R\$ 3.210.236,51 (três milhões, duzentos e dez mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) (Parecer Prévio 97/2018, Processo 7.543-4/2017, Contas Anuais de Governo de 2017).

41. Em 2018, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 2.314.634,04 (dois milhões, trezentos e catorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), já que as receitas arrecadadas foram no importe de R\$ 25.080.317,69 (vinte e cinco





milhões, oitenta mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e as despesas empenhadas de R\$ 22.765.683,65 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) (Parecer Prévio 53/2019, Processo 16.659-6/2018, Contas Anuais de Governo de 2018).

42. No que concerne aos recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício de 2018, incluindo os restos a pagar processados e não processados, o Município apresentou disponibilidade financeira de R\$ 468.251,40 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) (Parecer Prévio 53/2019, Processo 16.659-6/2018, Contas Anuais de Governo de 2018).

43. Desse modo, não merecem guarda os argumentos do ex-prefeito, notadamente em razão da inexistência das suscitadas dificuldades financeiras e queda na arrecadação.

44. Assim, seria desnecessário discorrer acerca das decisões proferidas por esta Corte que supostamente acolheriam a tese de ausência de responsabilidade do defensor. No entanto, faço questão de deixar registrado que os casos citados não são similares ao dos autos, principalmente o das Contas de Governo de 2018 do Governo do Estado de Mato Grosso (Parecer Prévio 9/2019, Processo 856-7/2019).

45. Isso porque, conforme colacionado na própria peça defensiva do ex-prefeito, a responsabilidade do governador foi afastada em virtude de não praticar ato de gestão, conforme consta do voto do relator (Parecer Prévio 9/2019, Processo 856-7/2019):

Em que pese as pertinentes e devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter (ou tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos servidores públicos, **entendo que as irregularidades apontadas nos autos de “inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias” e “ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse/recolhimento em atraso”, não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas.**

46. A diferença substancial do caso supracitado para o dos autos é que o ex-





prefeito, Sr. Euclésio José Ferretto, era o ordenador de despesas do Município, ou seja, o responsável pela gestão financeira, diferentemente da prática adotada no Governo do Estado, onde tal atribuição fica a cargo dos secretários.

47. Diante do exposto, não há como afastar a responsabilidade do defensor pelas condutas de pagar com atrasos contribuições previdenciárias e parcelamentos feitos com a previdência própria, até porque em nenhum momento foram ventiladas hipóteses relacionadas a atos meramente burocráticos de subordinados ou terceiros.

48. Além do mais, a defesa tentou justificar os atrasos por supostas questões macrofinanceiras, que, se comprovadas, necessitariam da adoção de medidas por parte do ordenador de despesas – ex-prefeito -, como a limitação de empenho e movimentação financeira a fim de, preferencialmente, fazer frente a obrigações constitucionais, como é o caso do recolhimento das contribuições previdenciárias.

49. Nesse sentido, cito a Súmula 001 e a Resolução de Consulta 69/2011, ambas desta Corte de Contas:

Súmula 001: o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:  
...

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.





50. Mais recentemente, seguindo essa linha decisória, o Plenário acolheu o voto do relator, conselheiro Guilherme Maluf, cujos excertos transcrevo abaixo, e por unanimidade manteve a condenação de prefeito em caso análogo ao dos autos (Acórdão 174/2023-PV, Processo 3.0756-4/2019):

(...)

Destarte, é entendimento consolidado neste Tribunal de Contas que é dever do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações ressarcir o prejuízo em desfavor da administração pública decorrente da incidência de juros ou multas.

Quanto ao exame da responsabilidade do prefeito, Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto, independente de parcelamentos, reparcelamentos e acordos, sua responsabilização é impositiva, pois na condição de ordenador de despesa primário ou originário, e por força do art. 70 da Constituição da República, não agiu diligentemente no sentido de impedir que os pagamentos dos parcelamentos das cotas patronais em 2017 e 2018 sob sua gestão fossem efetivados intempestivamente, gerando prejuízos a garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador, passivo previdenciário a contribuir para o aumento de déficit atuarial existente no RPPS, e encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário.

Com base nos fundamentos acima, **mantendo inalterado o acórdão recorrido, que julgou irregulares as contas auditadas por meio de Tomada de Contas Ordinária**, com todas as suas recomendações e determinações.

(...) (Grifei)

51. Portanto, caracterizados todos os elementos de responsabilização do ex-gestor, quais sejam, conduta praticada mediante erro grosseiro (deixar de cumprir obrigações constitucionais ordinárias no tempo definido), dano (juros e multas que oneraram indevidamente o erário) e nexo de causalidade entre eles (não fosse a conduta do gestor o dano não teria ocorrido), bem como ausente qualquer excludente de ilicitude, mantendo os apontamentos, em consonância com a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas.

52. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 164, III e 165, do Regimento Interno, conluso pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária e imputação de débito ao Sr. Euclésio José Ferretto, ex-prefeito de Santa Terezinha.

53. Registro que deixo de aplicar as multas pela irregularidade e proporcional





ao dano, bem como a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sugeridas pelo Ministério Público de Contas, por entender que a restituição ao erário é suficiente para satisfazer o caráter punitivo e pedagógico no presente caso.

54. Ainda, não acolho a sugestão de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, feita pelo MP de Contas, vez que não há qualquer indício de apropriação indébita, mas apenas atrasos nos repasses e pagamentos.

55. Por derradeiro, reputo ser importante recomendar à atual gestão do Município de Santa Terezinha a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência das irregularidades aqui identificadas, bem como determinar que promova ações a fim de garantir o resarcimento dos valores indevidamente pagos pelo erário a título de juros e multas.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

56. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente o Parecer 2.034/2023 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro nos artigos 164, III e 165, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), **VOTO no sentido de:**

**a) não acolher a preliminar de nulidade** do Julgamento Singular 085/ILC/2021, que decretou a revelia do Senhor Euclésio José Ferretto, ex-prefeito de Santa Terezinha;

**b) julgar irregulares** as contas apreciadas na presente Tomada de Contas Ordinária, face à confirmação das irregularidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 (JB01), relacionadas aos pagamentos irregulares de juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos, de responsabilidade do **Sr. Euclésio José Ferretto**, ex-prefeito de Santa Terezinha;

**c) determinar** ao Sr. Euclésio José Ferretto, ex-prefeito de Santa Terezinha, a restituição aos cofres municipais, com recursos próprios, do valor total de R\$ 35.260,09 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), atualizado na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa 24/2014, em razão dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias e acordos de parcelamentos dos exercícios





de 2017 e 2018, conforme tabelas colacionadas na página 5 deste voto;

**d) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha que:**

**d.1)** efetue tempestivamente, no âmbito de sua autonomia administrativa, os pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, e dos parcelamentos que eventualmente possua com o Regime Próprio de Previdência Social e;

**d.2)** adote medidas com vistas a garantir o resarcimento dos valores referentes a juros e multas aos cofres públicos, conforme item “c” deste dispositivo.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 01 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

